

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 29/05/2018 na forma abaixo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98737 (2018/0127579-7 Número Único: 0127579-44.2018.3.00.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Localidade : RECIFE / PE

Nº. na Origem : 00011902320188170 11902320188170000 4996998 00058037201781704

5803720178170470

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 0 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

RECORRENTE ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO (PRESO)

ADVOGADOS PIERO MONTEIRO SIAL - PE040831

GABRIEL ALBUQUERQUE DANTAS DA SILVA - PE0041114

ROBÉRIO BATISTA DA COSTA - PE034210

PAULA GISELLY DE MEDEIROS SILVA - PE036427

MARCELA GUEDES ALCOFORADO RODRIGUES - PE041319

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98737 (2018/0127579-7 Número Único: 0127579-44.2018.3.00.0000)**

Processos com UF e Partes comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO - CPF/CNPJ: 453.071.214-15 0

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

00011902320188170000 0

11902320188170000 0

4996998 0

0005803720178170470 0

5803720178170470 0

Brasília-DF, 29 de maio de 2018.

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência

MAT.



29/05/2018 15:02:09

Fl. 1

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.737 - PE (2018/0127579-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO (PRESO)
ADVOGADOS : PIERO MONTEIRO SIAL - PE040831
GABRIEL ALBUQUERQUE DANTAS DA SILVA -
PE0041114
ROBÉRIO BATISTA DA COSTA - PE034210
PAULA GISELLY DE MEDEIROS SILVA - PE036427
MARCELA GUEDES ALCOFORADO RODRIGUES -
PE041319
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou o *writ* de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 596):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE PRISÃO DOMICILIAR E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. AGENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E JÁ FOI BENEFICIADO COM A PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. DESISTÊNCIA DE AGRAVO HOMOLOGADA. DECISÃO UNÂNIME. I - Agente que atende aos requisitos do art. 312 do CPP e já foi beneficiado com a prisão domiciliar. Gravidade concreta do delito e periculosidade do agente evidenciada. Necessidade da manutenção das medidas cautelares para garantia da ordem pública. II - Ordem denegada. Homologação do pedido de desistência de agravo interno. Decisão unânime.

O recorrente sustenta a ausência de fundamentação para a determinação da prisão domiciliar, tendo em vista que estava em liberdade cumprindo devidamente as cautelares fixadas, bem como falta de fundamentação para manutenção da cautelar de afastamento do cargo de vereador, que perdura por mais de 11 meses, caracterizando ilegal permanência.

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes de fraude em licitação, peculato e organização criminosa.

Na origem, processo 00005803720178170470, a instrução processual encontra-se encerrada, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 30/5/2018.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

A decisão que revogou a prisão preventiva e estabeleceu medidas alternativas, assim dispôs (fls. 396/397):

1. Os Representantes do Ministério Público da Comarca de Carpina representaram pela PRISÃO PREVENTIVA de ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO e Outros, pela suposta prática dos crimes de peculato-desvio (art. 312 do Código Penal), c/c art. 29 do CP, e art. 288 do CP (associação criminosa), praticados contra a Administração Pública da Cidade de Carpina.

2. A defesa do acusado ingressou com PEDIDO DE REVOGAÇÃO da prisão preventiva (fls. 281\285).

3. Parecer do representante do Ministério Público (fls. 290\295).

É o que importa relatar.

Decido.

4. O acusado ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO teve decretado contra si a Medida Cautelar de Prisão Preventiva pela suposta prática de crimes relacionados com fraude em Processos Licitatórios na Câmara e Prefeitura de Carpina que teriam causado graves prejuízo aos cofres públicos, conforme relatório do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A Prisão Preventiva do acusado ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO teve por finalidade evitar, que durante a investigação criminal, o réu continuasse por praticar crimes justamente porque se tratava da pessoa responsável por arrecadar e distribuir ilicitamente recursos públicos, sendo diretamente beneficiada pelas vantagens indevidas do grupo criminoso.

5. A instrução criminal encontra-se concluída, e conseqüentemente, diminui substancialmente o risco do acusado interferir, neste momento, na obtenção da prova.

6. Assim, o *periculum in mora* encontra-se, aparentemente superado, e de forma semelhante, a ameaça à garantia da ordem pública e da ordem econômica (art. 312, primeira parte, do CPP).

A prisão preventiva é medida de natureza cautelar, e encontra seus requisitos no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, disciplinados nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

6.2 Posto isto, entendo que se encontram presentes os requisitos dispostos no art. 319 do Código de Processo Penal, para que haja a substituição da prisão preventiva do acusado ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO, pelas medidas cautelares a seguir relacionadas:

a) comparecimento mensal à Secretaria da Vara para justificar suas atividades;

b) proibição de frequentar repartições públicas municipais, a

Câmara de Vereadores e empresas relacionadas na investigação criminal;

c) proibição de ausentar-se da Comarca de Carpina, por mais de trinta dias, sem autorização judicial;

d) Suspensão do exercício do Cargo Público de Vereador da Comarca de Carpina, e suspensão do pagamento da remuneração correspondente durante o período de afastamento das funções.

7. Expedir ALVARÁ DE SOLTURA em favor ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO colocando-o em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso.

[...]

A matéria relativa aos fundamentos das medidas cautelares diversas de prisão não é pacífica nesta 6ª Turma, o que impede a concessão liminar do afastamento dessas medidas, e também não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame aprofundado da suficiência da cautelar atípica.

A decisão que determinou a prisão domiciliar restou assim fundamentada (fls. 35/37):

1. ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO, por meio de advogado constituído, requereu a revogação das medidas cautelares diversas da prisão, especialmente as que determinam a suspensão das atividades parlamentares e o acesso a repartições públicas (fls. 382/399).

2. Parecer do Ministério Público (fls. 405/409).

É o que importa relatar.

Decido.

3. A prisão preventiva do acusado ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO foi decretada inicialmente por que haveria indícios da autoria e se encontraria presente a materialidade da prática dos crimes de peculato, falsidade ideológica e associação criminosa, além do cometimento de crimes previstos na Lei de Licitações.

A prisão cautelar do acusado teve como finalidade garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ressaltando-se o poder de coação de testemunhas do acusado (fls. 263/264).

4. Posteriormente a prisão preventiva foi substituída por outras medidas cautelares (fls. 296/297), a seguir especificadas:

a) comparecimento mensal à Secretaria da Vara para justificar suas atividades;

b) proibição de freqüentar repartições públicas municipais, a Câmara de Vereadores e empresas relacionadas na investigação criminal;

c) proibição de ausentar-se da Comarca de Carpina, por mais de trinta dias, sem autorização judicial;

d) Suspensão do exercício do Cargo Público de Vereador da Comarca de Carpina, e suspensão do pagamento da remuneração correspondente durante o período de afastamento das funções.

5. No curso do processo o réu ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO noticiou que teria celebrado acordo de delação premiada com o

Ministério Público da Comarca de Carpina, e, por decisão deste magistrado, foi beneficiado com a revogação parcial de algumas medidas cautelares anteriormente aplicadas, destacando-se aquela que dizia respeito à suspensão dos seus vencimentos.

6. Pois bem, agora o acusado ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO pretende retornar ao cargo público consistente no exercício do mandato de vereador da Cidade de Carpina, através da revogação da medida cautelar que o impede de exercer a vereança.

Observe, entretanto, que decorrido mais de quatro meses do suposto acordo de delação premiada celebrado pelo acusado ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO, e revogação das medidas cautelares que o beneficiaram, tudo não passou de fanfarronice, artifícios escusos e farofa no ventilador.

A contribuição do acusado ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO na produção da prova processual para apuração dos crimes que lhes são atribuídos, e que tem conhecimento porque deles participou ou sabe informar, são de pouca ou nenhuma relevância, de nada servindo, até o presente momento, o seu suposto acordo de delação premiada. Excetuando, é claro, os benefícios que geraram a si próprio.

Diante desse cenário, considerando que o réu ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO em nada contribuiu com as investigações e com a instrução criminal, tenho por bem manter as medidas cautelares já aplicadas e acrescentar outras.

7. Ante todo o exposto, com fundamento no art. 282, §5º, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido da defesa do acusado ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO, no sentido de revogar a decisão de fls. 296/297 que substituiu a prisão preventiva do réu por medidas diversas da prisão, e aplico, ainda, as seguintes medidas cautelares:

- a) **PRISÃO DOMICILIAR**, com monitoramento por tornozeleira eletrônica e;
- b) manter-se distante e evitar qualquer forma de comunicação com as testemunhas do processo e seus familiares.
- c) **Expeça-se MANDADO DE PRISÃO DOMICILIAR em desfavor de ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO.**

[...]

Como se vê, a decisão que determinou a prisão domiciliar tem como fundamento o fato do paciente em nada ter contribuído com as investigações e com a instrução criminal, salientando que na produção da prova processual para apuração dos crimes que lhes são atribuídos, e que tem conhecimento porque deles participou ou sabe informar, são de pouca ou nenhuma relevância, de nada servindo, até o presente momento, o seu suposto acordo de delação premiada.

Entretanto, na decisão anterior que revogou a prisão preventiva constou que não mais estavam presentes elementos caracterizadores do *periculum libertatis* e que a instrução processual já estava encerrada, não mais representando o recorrente

risco a colheita de provas.

Assim, é possível constatar que a decisão que determinou a prisão domiciliar não indicou razões bastantes para afastar os motivos pelos quais a prisão preventiva havia sido revogada, não se justificando a cautelar em razão do réu não ter contribuído para a instrução processual, se, à época da revogação da medida extrema, a instrução estava encerrado, e o Juízo asseverou que o recorrente não representava mais riscos à obtenção das provas.

Dessa forma, na ausência de qualquer motivação concreta para a prisão domiciliar, afigura-se ilegal a manutenção da prisão domiciliar.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo deve ser reconhecida a ilegalidade.

Ante o exposto, defiro a liminar para revogar a prisão domiciliar do paciente, ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO, mantendo as cautelares diversas de prisão fixadas anteriormente.

Comunique-se.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2018.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/06/2018 às 10:48:54 pelo usuário: CRISTIANE KRUEGER DE MORAES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018509459

Nome original: 201801275797 TJPE.pdf

Data: 11/06/2018 14:35:11

Remetente:

Renata Maria Pacheco da Silva

1. Presidência

TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento da decisão exarada, para cumprimento imediato. Comunique-se, incontinenti, à Vara de Origem e (ou) Execução.